

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº 0108 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 99901.001346/2014-42

RECORRENTE: Rodrigo Antonio Bites Montezuma

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BANCO DO BRASIL**

**1. RELATÓRIO**

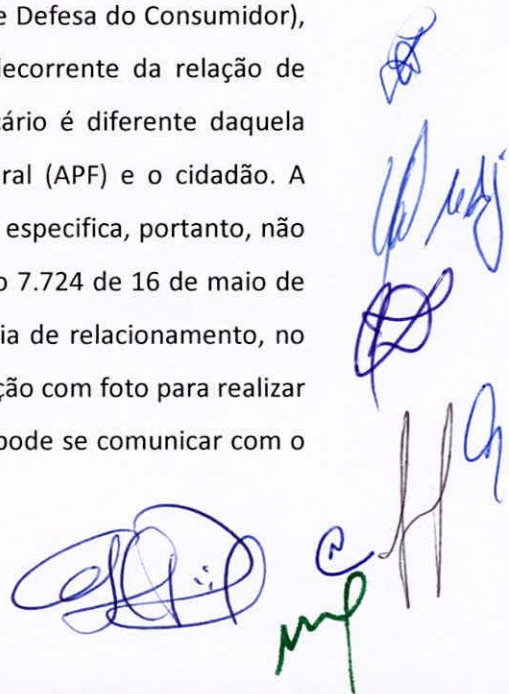
**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita informações a respeito de troca de senha efetuada em conta de terceiro, que se encontrava em coma na data da troca da senha e veio a falecer, e requer apuração de movimentações expressivas na conta corrente durante o período de incapacidade e regularidade das movimentações após o falecimento. Segundo o cidadão, o terceiro é seu pai.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: O banco nega acesso sob fundamento do art. 1º da LC 105/2001 e do artigo 3º da Resolução 3.694 de 26/03/2009, segundo o qual "a opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes". Dado que o e-SIC não permite a identificação do usuário de modo seguro, a disponibilização da informação por este meio infringiria a norma. Afirma que, caso o usuário não obtenha êxito nos canais disponibilizados pela instituição financeira, este pode recorrer à Ouvidoria. Adicionalmente, afirma que a relação é disciplinada pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme ADIn nº 2.591. Segundo a instituição, a informação decorrente da relação de consumo entre o BB, enquanto banco comercial, e o cliente bancário é diferente daquela decorrente do BB, enquanto órgão da Administração Pública Federal (APF) e o cidadão. A primeira (banco e cliente) está sujeita a legislação e regulamentação específica, portanto, não está apta a ser prestada em respeito ao artigo 6º, inciso I do Decreto 7.724 de 16 de maio de 2011. A instituição orienta que o cidadão compareça a uma agência de relacionamento, no horário do atendimento bancário, portando documento de identificação com foto para realizar a sua consulta e indica outros canais por meio dos quais o cidadão pode se comunicar com o banco.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1º instância: Informa ao cidadão que o sigilo bancário é inoponível somente em relação a seu titular ou a procurador/tutor/curador devidamente formalizado, ou por decisão judicial. Os documentos necessários para comprovação variam de acordo com o procedimento adotado, porém informações detalhadas poderão ser obtidas junto à agência de relacionamento que analisará o caso.

2º instância: O banco reitera que a informação decorrente da relação de consumo entre o BB, enquanto banco comercial, e o cliente bancário está sujeita a legislação e regulamentação específica e apresenta informações sobre a denúncia apresentada pelo cidadão junto à ouvidoria do banco.

### 1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU conhece do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c com art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

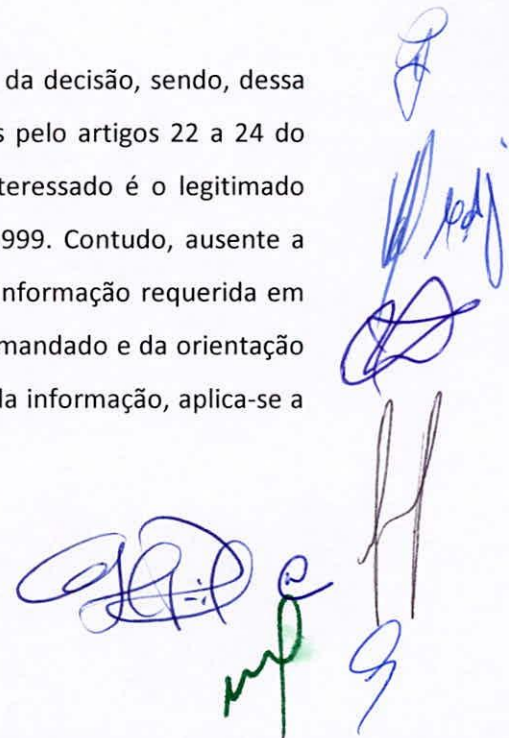
O cidadão em seu recurso à CMRI requer revisão da decisão da CGU de desprovimento do recurso, pois "as informações solicitadas são inerentes a herdeiro necessário de Antonio Montezuma, que é parte interessada na elucidação de troca de senha durante o período de incapacidade devido a coma e movimentações indevidas e expressivas na conta corrente do falecido". Segundo o cidadão, "qualquer autorização judicial somente dar-se-á dentro das prerrogativas legais que a permitem à interessado legítimo, sendo assim a negativa baseada no sigilo não se fundamenta, visto que o requerimento é de substituto na titularidade patrimonial, constituindo assim em informação necessária e pertinente".

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, ausente a comprovação de que o requerente seja parte legitimada a obter a informação requerida em razão do canal escolhido para a consulta. Em face da resposta do demandado e da orientação para busca de canal existente, específico e efetivo para a obtenção da informação, aplica-se a Súmula CMRI nº 1, de 2015 para não conhecer do recurso.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI.

#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério da Justiça

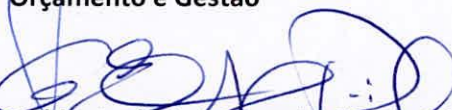
  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União